



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1



Inquerito Policial

2099370-43.2023.010307

Unidade Policial : 07º D.P. LAPA  
Data de Instauração : 2023-04-04 18:40:47.188  
Integrantes do Inquérito : EPJ 2  
Foro : Foro Regional IV - Lapa  
Vara :  
Competência : Criminal  
Classe Processual : Inquérito Policial  
Assunto Principal : Patrocínio simultâneo ou tergiversação  
Número do processo CNJ :  
Data Ocorrência : 29/03/2023

Capitulações

Art 355/\* único /Decreto-Lei 2.848/40 -Código Penal

Pessoas cadastradas no Procedimento

Nome	Tipo	RG	Origem	Réu Preso
------	------	----	--------	-----------



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO TITULAR DO 7º DISTRITO POLICIAL DA  
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada que atuou como mediadora em processo de separação e como representante do casal em juízo. Parcialidade durante a condução da mediação. Após homologação do divórcio, mediadora passou a atuar como advogada da ex-esposa do Noticiante, inclusive em inquérito policial que apura violência doméstica. Indícios de prática de patrocínio infiel e tergiversação.

TOMÁS BERTONI JARDIM (“Noticiante” ou “Tomás”), qualificado no anexo instrumento de mandato (doc. 1), por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, II e §3º, do Código de Processo Penal, **requerer a instauração de inquérito policial para apurar condutas aptas a configurar os crimes de patrocínio infiel e tergiversação (CP, art. 355, caput e parágrafo único), praticadas por ANA LÚCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE (“Noticiada” ou “Ana Lúcia”), inscrita na OAB/SP sob o n. 176.591, com endereço na Rua Tempo Reverso n. 120, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05065-040, e endereço eletrônico [analuciadias.nf@gmail.com](mailto:analuciadias.nf@gmail.com).**

## 1. SÍNTESE FÁTICA

O presente pedido de instauração de inquérito policial tem por objeto a conduta da advogada Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke, que atuou como mediadora e representou o Noticiante e sua ex-esposa em ação de divórcio consensual, e, posteriormente, passou a representar os interesses da ex-esposa de Tomás em inquérito policial que apura violência doméstica, a partir de circunstâncias protegidas por sigilo profissional.

O Noticiante foi casado com Thielen Liziane Müller dos Santos (“Thielen”) e, da união, nasceu Benjamin, hoje com dois anos de idade. Em meados de agosto de 2021, o casal optou pela separação e concordou em realizar processo de mediação.

Tomás contactou advogada que teria expertise em direito de família – e com a qual já havia estabelecido contato anteriormente, em consulta a respeito de questão envolvendo sua irmã (doc. 2): a Dra. Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke (OAB/SP 176.591).

Thielen, por sua vez, concordou com a indicação da mediadora, e teve início o processo de mediação (doc. 3).

Ocorre que, no curso da mediação, a Noticiada passou a adotar postura absolutamente incompatível com a posição ocupada.

Em diversos momentos da mediação, manifestou-se de forma incompatível com o papel desempenhado, deixou de esclarecer dúvidas jurídicas apresentadas pelo Noticiante e de assisti-lo quanto a efeitos jurídicos dos documentos que elaborou e apresentou ao casal para assinatura. Ainda, impôs prazos irrazoáveis e injustificáveis para tomada de decisões importantes, pressionou-o a acatar e assinar Termo de Divórcio significativamente prejudicial aos seus interesses, o qual estabelecia, entre outras previsões, regime de guarda

unilateral em favor da mãe do infante e confissão sobre a prática de supostos atos ilícitos.

Ao final, após Tomás e Thielen desistirem, consensualmente, do Termo anteriormente assinado, **a então mediadora se tornou advogada exclusiva de Thielen, e passou a representar seus interesses, não só em negociações que resultaram em divórcio consensual homologado em março, como em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de violência doméstica** – violência essa, vale dizer, que nunca ocorreu, conforme esclarecido em expediente próprio.

Fato é: a advogada noticiada (i) **foi contratada por Tomás e Thielen para atuar como mediadora em processo de separação e, nessa condição, assistir a ambos;** (ii) durante a mediação, **adotou postura parcial**, favorável a Thielen, e pressionou o Noticiante a assinar Termo de Divórcio que lhe era demasiadamente desfavorável e no qual fez constar cláusula em que o Tomás “reconhecia” a prática de violência doméstica; (iii) representou a ambos em juízo na pretensão de homologação do referido termo; (iv) atuou na negociação de novo divórcio consensual, como advogada da ex-esposa do Noticiante; e (v) após o divórcio, **passou a representar os interesses de Thielen em inquérito policial que apura suposta prática de violência doméstica que teria sido praticada por Tomás.**

A conduta da Dra. Ana Lúcia da Silva Keunecke contraria padrões éticos mínimos, sendo necessária a apuração cabal a fim de verificar subsunção aos crimes de patrocínio infiel e tergiversação, previstos nos arts. 355, *caput* e parágrafo único do Código Penal.

## 2. A PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DA MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015, que trata da *mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública* dispõe, no parágrafo único do art. 1º:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por **terceiro imparcial sem poder decisório**, que, escolhido ou aceito pelas partes, **as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia**.

Conforme leciona Fernanda Tartuce, a imparcialidade “*demandam um comportamento de equânime tratamento (fairness) no sentido de garantir aos participantes a adequada oportunidade de fazer valer as próprias razões*”. E prossegue:

“Como decorrência do poder decisório das partes, **o mediador deve funcionar como terceiro imparcial durante todo o procedimento. Sua função precípua, longe de buscar induzir as partes a um acordo, é contribuir para o restauro do diálogo em condições proveitosas para as pessoas.**

(...) Nessa perspectiva, **o mediador não deve se manifestar ou expor juízo de valor sobre o resultado que entende adequado para compor o conflito.** Assim, por exemplo, não deve fazer propostas para que um proponente dobre o montante inicialmente proposto. A postura de tentar influir no quantum tende a comprometer a impressão sobre sua imparcialidade; além disso, pode ser improdutiva, já que as partes não costumam externar sua margem de negociação nem apreciam quem busca perscrutar e/ou interferir em seus limites.

**Ao abordar propostas, preconiza-se grande cautela por parte do mediador. A manifestação de opinião quanto a uma ou outra pode ser deletéria e influir decisivamente na conduta dos envolvidos,** seja para gerar acordo artificialmente entabulado

(sem aderência à situação das pessoas em conflito), seja para desanimá-las quanto ao procedimento ante um suposto comprometimento ético do mediador”<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo, a imparcialidade que rege a mediação - especialmente aquela que leva a cabo acordo que será posteriormente homologado judicialmente - assegura a confiança da representação dos interesses dos cidadãos perante o sistema de Justiça.

No caso trazido a conhecimento desta d. Autoridade, porém, a advogada Noticiada deixou a isenção de lado e manifestou ter um lado de sua preferência, em diversas oportunidades.

A título de exemplo, durante tratativas acerca da pensão a ser fixada em benefício do filho menor, o Noticiante fez proposta que acreditava ser adequada, considerando, à época, sua possibilidade e a necessidade do infante (que, àquela altura, contava com apenas meses de vida).

Transcreve-se, abaixo, a integralidade de áudio encaminhado pela mediadora a Tomás:

“Ana Lúcia: Sobre a questão da pensão, Tomás, eu ainda não mandei a proposta pra Titi, porque **eu, aqui, do meu lado, fiquei um pouco chocada**. Vou te explicar por que, sem julgamento de valor contigo. A pensão alimentícia para criança é o que cabe para o que é necessário para vida daquela criança, né, então assim, se vai estabelecer uma pensão alimentícia, se pensa em um trinômio. A necessidade de quem precisa, em primeiro lugar, a criança. A possibilidade de quem vai pagar. A proporcionalidade ao padrão de vida. Obviamente, as coisas que você falou, da babá, da empregada, que são coisas da Titi, que ela que escolhe, de toda forma é o padrão de vida do Benjamin, que vocês vivem. **Você não**

<sup>1</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. P. 227/228.

tem que pagar o padrão de vida do Benjamin. Eu acho que o valor também estaria muito, muito, muito superior, né, ao que você poderia pagar. Por outro lado, eu fiquei chocada, assim, com o valor de R\$ 1.500,00. Desculpa eu falar de novo mil e quinhentos reais, mas é um pouco mais que um salário-mínimo. Assim, eu conheço mecânicos, Tomás, assim, que têm um padrão de vida bem, bem pequeno assim, que pagam um salário-mínimo. Um salário-mínimo é meio básico, sabe? Assim, eu fiquei um pouco sem graça. Aqui entre a gente mesmo, vendo o seu padrão de vida, tal, se dispor a pagar um salário-mínimo e um pouquinho. Um salário-mínimo e mais 40%, quarenta e poucos por cento de um salário-mínimo. Eu acho pouco. Eu tenho professores da rede pública que pagam mais do que isso. Então eu ainda não mandei para a Titi porque eu queria confirmar com você se você acha esse valor justo mesmo, e assim, sim, a Titi falou em não pagar pensão, só que eu não acho isso certo, e também nenhum promotor vai homologar sem o valor estipulado de pensão. Eu acho que dois salários-mínimos para o Benjamin, para o padrão dos pais dele, e para o seu padrão. O padrão de vida que você tem, os lugares que você frequenta, as roupas que você veste, né, eu acho que R\$ 1.500,00 é muito pouco, né, Tomás, mas assim, não vou julgar, é a minha visão como advogada do que eu vejo todo dia. Se você achar que é esse valor mesmo, tá tudo bem, eu passo a proposta pra Titi do jeito que você falou, tá? Eu gostaria que você considerasse isso, aqui entre a gente, e eu nem falo pra Titi que você propôs esse valor, caso você mude de opinião, tá bom? Obrigada Tomás, um abraço, boa noite<sup>2</sup>.

A mediadora pouco sabia sobre o “padrão de vida” do Noticiante, sobre quanto o Noticiante poderia ou não pagar, e não seria seu papel demonstrar qualquer juízo de valor sobre o *quantum* sugerido, ficar “**chocada**” ou “**sem graça**” com o valor proposto. Tampouco lhe cabia “**achar isso certo**” ou não.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1ZC08AfmqMOA7tL1Xu4Vs3UFI7Jjc29v0/view?usp=sharing>.

Diante do áudio, o Noticiante, claramente desconfortável com a posição em que colocado, fez questão de esclarecer a situação, confidenciando quanto estava auferindo mensalmente àquela época:

Tomás: Sobre a pensão, eu não tenho parâmetros, né, você que tem. Tá tudo certo você trazer. Talvez a gente tenha que alinhar, então, talvez até uma necessidade de consulta, porque **eu acho que rolou um desalinhamento em vários pontos**, aí, do terreno a pensão. Eu não sei exatamente quanto ganha um mecânico, eu acho que varia, né, e um professor de rede pública, varia de estado para estado. **Mas não sei, Ana, qual é a sua impressão do quanto eu ganho**. Tanto que essa solução do terreno me pareceu uma boa, porque é uma solução de um a dois anos, né, dependendo de como ficar. Essa solução de um a dois anos, é o tempo de retomada da pandemia, e aí, assim como vamos rever a guarda, e vamos rever a convivência, porque eu quero conviver mais, e tal, vamos rever a pensão também. **Eu tô vivendo gastando dinheiro que eu tenho guardado de oito anos de trabalho, Ana. Eu tô ganhando na pandemia, eu posso abrir agora, eu tô ganhando entre três e quatro mil reais por mês**, que eu acho que é quase, talvez um pouco mais que um professor de rede pública, eu não vou saber quanto um professor de rede pública ganha. **Então assim, mil e quinhentos reais é muito dinheiro pra mim, é metade do que eu tô ganhando, Ana**. Aí eu tenho um dinheiro guardado, o próprio terreno que eu comprei foi de um dinheiro guardado, porque de 2013/14, até 2019 eu ganhei uma grana. E quando a questão da grana surge e que... é bem profundo e complexo, é que quando voltar a ter show, e assim, ninguém sabe o que vai acontecer ano que vem. Ninguém sabe, entendeu? Então **essa solução é uma solução pra esse momento**, assim como a guarda também é, e vários aspectos. Deixa eu pensar, então, antes de passar. Porque também é isso, assim, **são decisões muito complexas e muito importantes, né, e eu entendo que tenha uma vontade de encerrar a mediação, que eu compartilho totalmente, mas é isso né, a mediação foi ontem à noite e eu tenho um prazo de 24h pra tudo**. E eu sei que eu concordei com isso, mas então agora que surgiu essas novas questões, vamos ver amanhã, ao longo do dia, mas, é... é... sei lá, a própria... é baseado no custo do Benjamin.

Quer solucionar com muito pragmatismo e rapidez? Beleza, mas assim, a gente pode botar no papel. Eu posso fazer isso. Quanto é que realmente o Benjamin custa, como custo do Benjamin, assim. Eu meio que já fiz isso, e eu não enxerguei que... você falou de dois salários-mínimos e tal, e qual que é esse custo que ele tem no ano que vem, que tem esse valor? E você falou: há condições de pagar, e há proporcionalidade. Eu tô considerando isso. Eu tô considerando a proporcionalidade e eu tô considerando a condição de pagar, entendeu? **Então, enfim, se mil e quinhentos é pouco e você ficou decepcionada, me desculpa, Ana, mas eu estou ganhando muito mal, desde o ano passado**<sup>3</sup>.

Embora Ana Lúcia afirme que não há “julgamento de valor” e que “não irá julgar” Tomás, a emissão de juízo de valor quanto ao montante proposto a título de pensão é evidente.

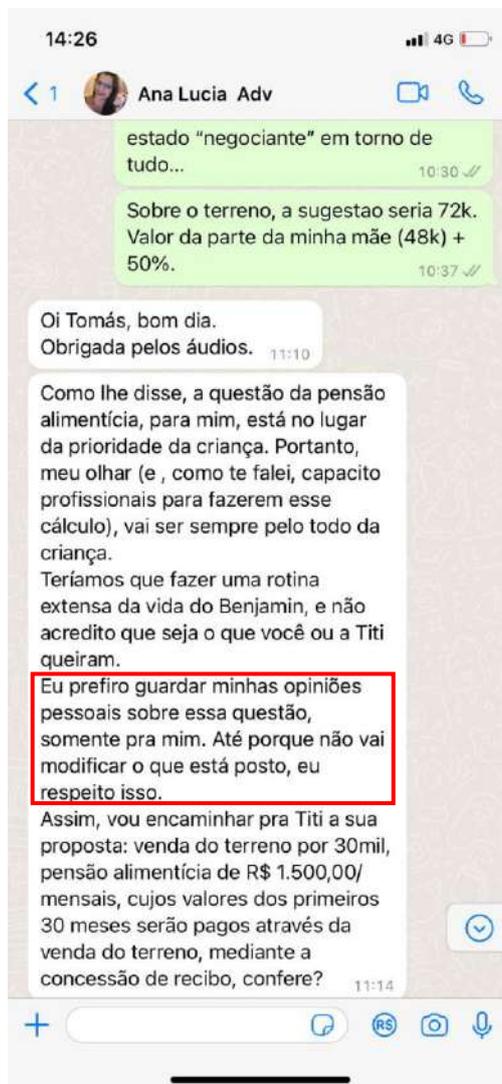
Por diversas vezes, afirma estar “chocada” com a proposta.

Ainda, alega que conhece “mecânicos” e “professores da rede pública” que pagam valores mais altos e chega a dizer que “não acha certo”.

Após trocas de áudios e esclarecimentos sobre o valor da pensão proposto, Ana Lúcia afirma preferir “guardar suas opiniões para si” – após expô-las à sociedade a Tomás:

<sup>3</sup>O áudio pode ser conferido no link:  
<https://drive.google.com/file/d/1qcxqerBKWA18zWegDS-Zxu51fBG3ZRQ5/view?usp=sharing>.

Alameda Franca, 1050, cj. 31 www.galvaeraca.com.br  
Jardim Paulista – 01422-001  
São Paulo-SP (11) 2892 4650



Em outro momento, já caminhando para o final do processo de mediação, **Tomás ainda manifestava dúvidas sobre o regime de guarda negociado.**

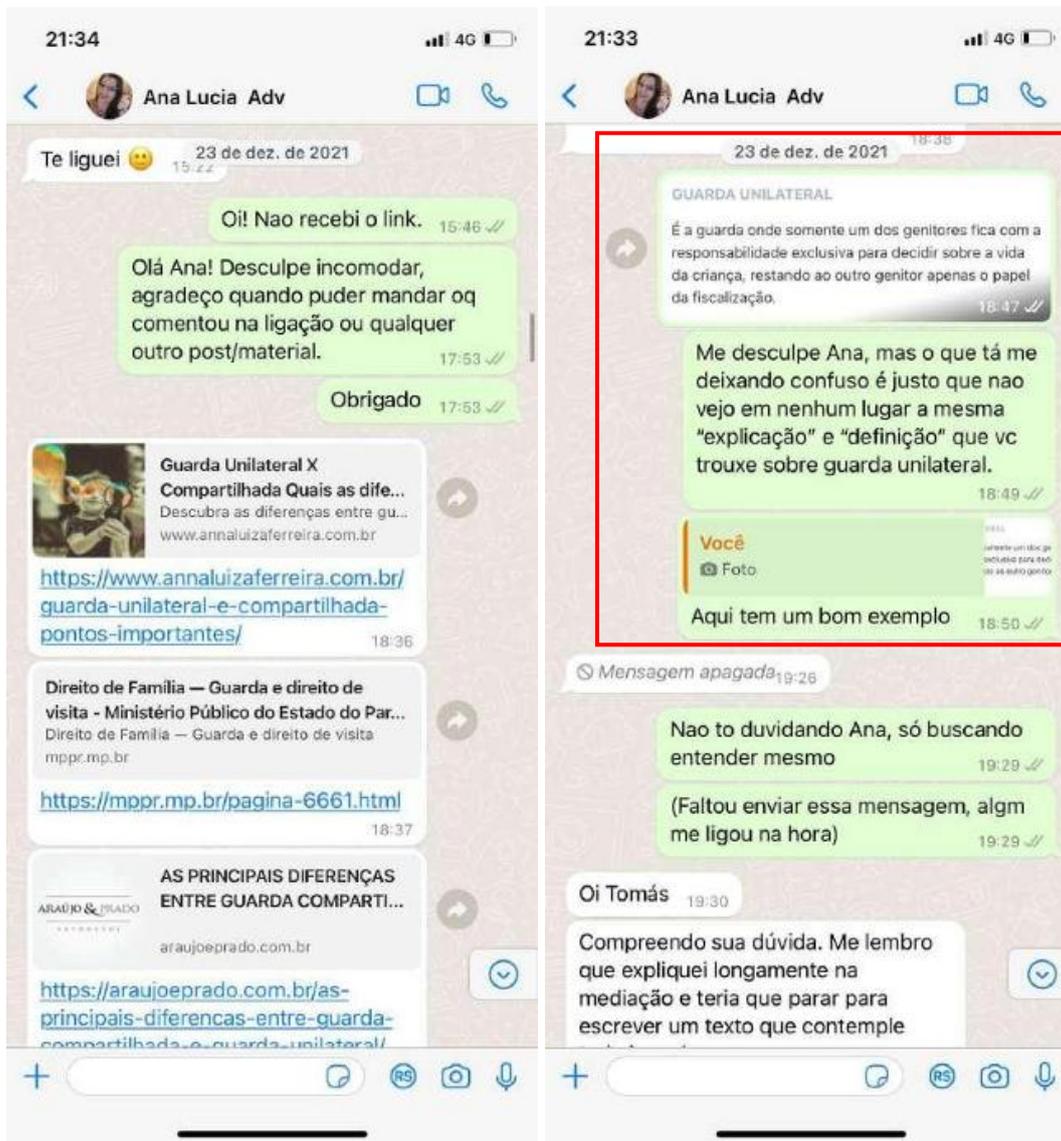
Afinal, Thielen pretendia obter guarda unilateral e Tomás estava nitidamente inseguro a respeito, já que pretendia conviver e participar ativamente na criação do filho.

É preciso que se tenha claro que Tomás é músico e trabalha no setor de eventos. Não tem, portanto, conhecimento jurídico para além do senso

comum e contava com a assessoria técnica da advogada para instruí-lo e resguardar seus interesses.

Era função e dever da Noticiada esclarecer todas as dúvidas, de ambas as partes, a respeito daquilo sobre o que se estava a discutir – no caso, o regime de guarda referente ao filho do casal. Afinal, **a advogada era procuradora de ambos e, nesta condição, devia assegurar que os interesses de ambos fossem preservados.**

Após sessão de mediação, Ana Lúcia encaminhou material de apoio para que Tomás pudesse ler e se informar a respeito, tendo Tomás manifestado suas inseguranças, conforme se constata nas capturas de tela abaixo:

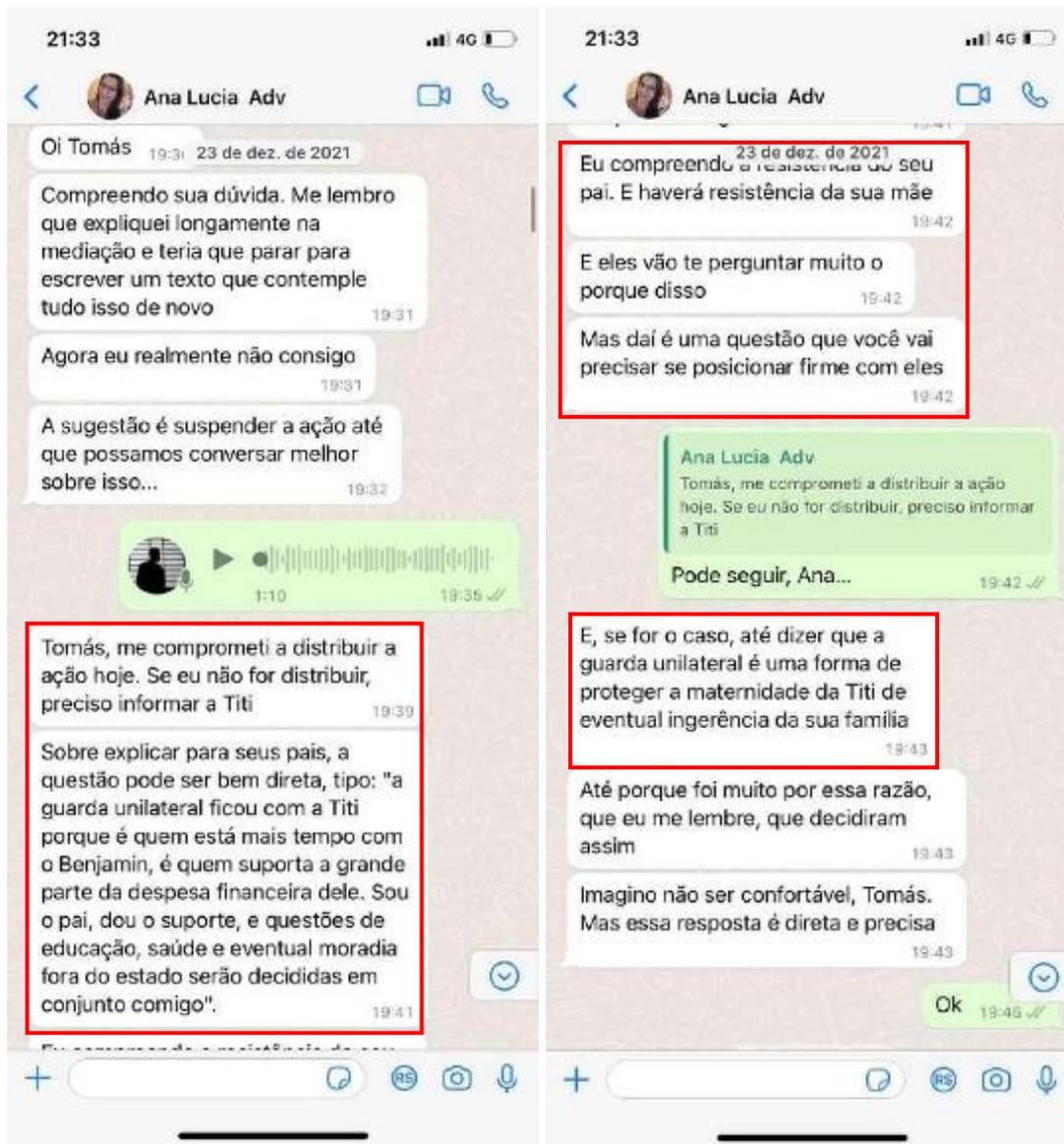


Veja-se que Tomás manifesta insatisfação justamente quanto à explicação dada pela profissional nas conversas tratadas em sessões de mediação, na medida em que a explicação apresentada por Ana Lúcia a respeito do regime de guarda unilateral não condizia com a realidade.

E, diante da dúvida do Noticiante, a profissional limitou-se a pressioná-lo a protocolar a ação de divórcio, já que havia se “comprometido para isso”, além de orientá-lo sobre como deveria comunicar seus pais que, evidentemente, estavam aflitos com o regime de guarda estabelecido:

Alameda Franca, 1050, cj. 31    www.galvaoeraca.com.br  
 Jardim Paulista – 01422-001  
 São Paulo-SP    (11) 2892 4650

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/04/2023 às 16:03, sob o número WLAP23800019671. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500523-23.2023.8.26.0004 e código 1341E154.



Veja-se que, no dia em que distribuída a ação de divórcio, o Noticiante ainda possuía dúvidas relevantes a respeito do regime de guarda de seu filho e estava nitidamente desconfortável com sua posição. Afinal, não era uma escolha simples, a ser tomada por impulso ou pior, pressão.

A então mediadora chegou a afirmar que *“a guarda unilateral é uma forma de proteger a maternidade da Titi de eventual ingerência da sua família”* e forneceu informações equivocadas ao Noticiante.

Ainda, no primeiro Termo de Divórcio por ela negociado, estabeleceu-se que Tomás entregaria sua parte em terreno por ele adquirido, como pagamento de alimentos, mediante a entrega de recibo por Thielen, **o que não foi refletido no documento.**

Mas por mais graves que pareçam os fatos acima noticiados, que evidenciam, a margem de qualquer dúvida, a ausência de imparcialidade na condução da mediação – o que resultou em graves prejuízos ao Noticiante -, houve situação ainda mais danosa ocasionada pela então mediadora.

### 3. A CLÁUSULA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ACORDO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO

Em 5 de outubro de 2021, a Noticiada registrou, em mensagem de e-mail encaminhada a ambos, que o processo de mediação estava terminando com um acordo (doc. 4):

*“Assim, faltam alguns poucos detalhes da convivência que eu peço que vocês respondam como fica bom para cada um, a fim de compor o acordo.”*

Vale ressaltar que, àquela altura, o casal já estava separado há mais de dois meses, considerando que Tomás deixou a residência que dividiam no início de agosto.

Ocorre que, a partir de 8 de outubro de 2021, Thielen passou a exigir que Tomás reconhecesse a prática de violências imaginárias como condição para finalização do acordo de divórcio.

Então, a mediadora passou a defender que, se ambos foram hostis de parte a parte, tendo em vista não apenas o momento de crise matrimonial que

atravessavam, durante a pandemia, como também a estrutura patriarcal da sociedade e o machismo estrutural a que ambos estão submetidos, a hostilidade de Tomás seria especialmente danosa.

As premissas adotadas pareciam razoáveis, e assim foram vistas por Tomás, mas a conclusão deduzida (de que, em uma sociedade patriarcal, homens e mulheres não partem de pontos igualitários e subsiste, ainda, pressão desigual sobre a mulher na maternidade e no relacionamento conjugal) não autoriza presumir a prática de violência doméstica.

**A Médica Pediatra e Psicanalista Ana Beatriz Bozzini acompanhou Thielen e Tomás por cinco meses, de fevereiro a junho de 2021, período no qual tentaram solucionar as diferenças matrimoniais e em que jamais foram apresentadas quaisquer queixas de violência.**

Em relatório médico datado de 3.2.2022, a Dra. Ana Beatriz registra que *“O casal atravessava um momento de crise, cogitando-se separação, mas optaram por iniciar processo terapêutico para elaborar a possível decisão”* e, ainda, que o casal chegou a se reaproximar e cogitar manter o relacionamento:

*“Houve sessões em que se reaproximaram chegando a pensar em ficar juntos, e sessões posteriores com discussões e momentos de tensão entre o casal, com decisão de separação. Com o caminhar do processo, houve um consenso das duas partes na decisão que eles mesmos tomaram de se separar, após terem, em parte, conseguido separar em terapia as questões individuais e as questões que eram da dinâmica do casal. Com o aplacamento da angústia gerada por uma indecisão que vinha até o momento, e a decisão de se separarem, os despertares noturnos da criança foram diminuindo de frequência.*

No entanto, em sessão ocorrida (on line) em junho de 2021, houve discussão entre o casal, com rompimento em sessão, e, desde então não deram continuidade ao processo terapêutico com mais

algumas sessões, apontadas por mim como algo importante pelo solo em comum que é o Benjamin.” (doc. 5)

**Registra-se: em seu relatório, a profissional não aponta quaisquer alegações de violência.** Isso porque jamais houve sequer cogitação de que Tomás houvesse praticado condutas violentas – de qualquer natureza – em face de Thielen.

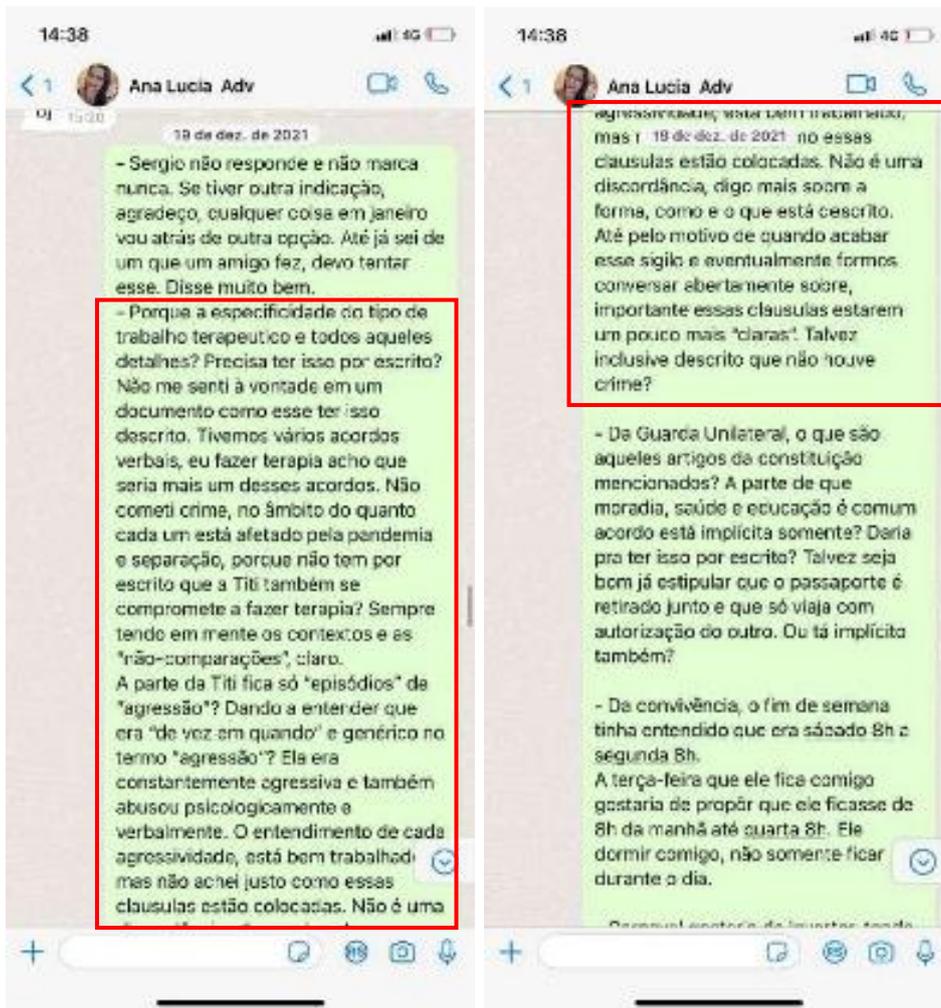
As acusações surgiram apenas posteriormente, quando a alegada vítima passou a instrumentalizá-las como forma de garantir a prevalência de seus interesses em questões relacionadas ao regime de convivência e a exploração midiática de ataques ao Recorrente.

**O reconhecimento da prática de violência doméstica, por Tomás, em acordo textual, parecia ser ponto decisivo para que as partes chegassem a um acordo.**

**Então, Ana Lúcia formulou cláusulas, constantes de Termo de Divórcio, em que Tomás reconhecia a prática de violência doméstica, enquanto Thielen reconhecia meros “episódios de agressividade”, sob sigilo de 15 (quinze) anos.**

Evidentemente, Tomás manifestou, por diversas vezes, sua expressa discordância diante da proposição, já que não havia consentido com a afirmação de que praticara agressões aptas a configurar crime no âmbito de **violência doméstica**, mas sim que o relacionamento de ambos foi permeado por hostilidades de parte a parte.

Em mensagem no aplicativo *WhatsApp*, Tomás manifestou textualmente seu desconforto com a disposição incluída por Ana Lucia na minuta de Termo de Divórcio:



Veja-se que o Noticiante afirmou que “não cometeu crime”, e que seria importante que tais cláusulas “estivessem mais claras”.

Diante da manifestação de Tomás, Ana Lúcia respondeu que a “agressividade de Titi” não seria “prevista em nenhuma lei”, e que a previsão da existência de violência doméstica no termo de divórcio o protegeria de eventual processo criminal – o que jamaís poderia ser afirmado por uma advogada, em hipótese alguma, inclusive porque a titularidade da ação penal, nesse caso, é do Ministério Público.

Sob o prisma da Lei de Mediação, caberia à advogada manter postura de isenção e neutralidade; considerado o Código Penal, Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da OAB, caberia à advogada reconhecer o conflito de interesses entre os seus constituintes, e expressamente renunciar ao mandato de ao menos um deles, sempre guardando sigilo profissional.

A conduta adotada, todavia, fugiu de qualquer padrão ético. Confira-se a transcrição do áudio encaminhado pela Noticiada em 19.12.2021:

Ana Lúcia: Tomás, a agressividade da Titi, ela não é prevista em nenhuma lei, né, como essa questão de violência. O que aconteceu da sua parte, ela é sim violência doméstica e é importante pra Titi que conste. **E eu acho que isso te protege de uma coisa: da Titi entrar com um processo criminal. Quando a gente coloca assim, ela não vai poder alegar isso publicamente e nem entrar com um processo contra você.** Eu sei que é doloroso olhar para aquilo, eu posso tirar a questão da terapia com o grupo de agressores, apesar de que foi isso que nós combinamos, mas eu sei que o Sérgio tá... você não tá conseguindo falar com ele, mas assim Tomás, eu acho que teria gatilho da Titi de tirar isso sim, sabe? Porque eu entendo que houve a violência doméstica, por mais dolorido que isso seja, entende? Isso não tem o julgamento de você como uma pessoa ruim, até porque você sabe que isso é estrutural, entende? Eu vou pensar em uma redação que possa contemplar, mas eu acho muito difícil tirar a violência doméstica<sup>4</sup>.

Trocando em miúdos: **Ana Lúcia, em meio a processo de mediação, (i) pressionou o Noticiante a assinar Termo de Divórcio no qual constava que ele teria praticado violência doméstica (que nunca existiu), com o qual (ii) ele não concordava, sob a falsa alegação de que (iii) Thielen não poderia utilizar esta alegação contra ele, em eventual processo criminal ou publicamente.**

<sup>4</sup> O áudio pode ser conferido no link: [https://drive.google.com/file/d/1-IOJW6AuYHHp6bGJcecQsU9D\\_IJKhyTm/view](https://drive.google.com/file/d/1-IOJW6AuYHHp6bGJcecQsU9D_IJKhyTm/view)

Ora. Evidente que qualquer advogado cioso de seus deveres éticos alertaria seu cliente sobre os riscos inerentes à assinatura de tal documento. **Mas a Noticiada sustentou que tal documento o protegeria e impediria sua ex-esposa de alegar isso publicamente e entrar com um processo contra o Noticiante.**

**Poucos meses depois, a Noticiada prestou auxílio jurídico para que Thielen fizesse justamente isso.**

Não apenas toda a situação foi recentemente publicizada em matéria produzida pela *Globonews*, como Thielen utilizou referido acordo – ressalta-se, uma vez mais, nunca homologado judicialmente, e sujeito a sigilo profissional – para ver instaurado inquérito policial para apurar o crime de violência doméstica, conforme se constata de trecho de seu depoimento perante o Ministério Público:

some, não atende, tudo para atingir a depoente. Depois da separação, fizeram uma mediação para o divórcio consensual. Chegaram a fazer um acordo em que inclusive Tomás assumiu os anos de violência doméstica física, patrimonial e psicológica, foi assinado e protocolado na Vara da Família do João Mendes, mas depois, Tomás disse que estava inseguro e voltou atrás. Isso está documentado

Vale conferir, também, trecho de reportagem produzida pela *Globonews*<sup>5</sup>:

Durante o processo de separação, Tomás admitiu, na presença da então advogada do casal, que submeteu Titi a violência psicológica, verbal e física - inclusive no período em que ela estava grávida (**leia mais abaixo**). A confissão feita com a condição de que ficasse sob sigilo por 15 anos.

<sup>5</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/02/23/justica-titi-muller-tomas-bertoni.ghtml>. Acesso em 10.3.2023.

O Noticiante foi pressionado a assinar referido acordo, sob diversas chantagens e ameaças de Thielen e pressões e manipulações da então advogada do casal, e sob a falsa garantia, conferida por Ana Lúcia, de que isso não poderia ser utilizado contra ele – seja criminal, seja publicamente.

**Garantia esta que, por razões éticas e legais, jamais poderia ter sido conferida por Ana Lúcia.**

Até porque, por se tratar de Termo de Divórcio que estipula regime de guarda de inimputável, este passaria, invariavelmente, pelo crivo do Ministério Público e do Judiciário.

E a lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processada mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da suposta vítima.

Assim, ao se deparar com Termo de Divórcio em que constasse, expressamente, a prática de violência doméstica – independentemente do contexto em que o Noticiante teria “concordado” com tal estipulação - não restaria alternativa ao Ministério Público senão requerer a imediata apuração dos fatos.

**A previsão de “sigilo”, portanto, em nada protegera o Noticiante, e Ana Lúcia mentiu na condução da mediação, induzindo Tomás a assinar Termo de Divórcio não apenas falacioso, mas que nitidamente o prejudicaria futuramente.**

Não bastasse a deslealdade da advogada – em fazer constar tal cláusula em Termo de Divórcio, quando nitidamente viria a prejudicar o Noticiante -, **Ana Lúcia passou a representar Thielen também no referido inquérito policial, em clara infração disciplinar – que será devidamente apurada em expediente próprio perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - e, mais grave ainda,**

possível prática de patrocínio infiel e tergiversação, conforme será detalhado no tópico adiante.

**3.1. A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL CONTRA O NOTICIANTE, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL: PRÁTICA DE PATROCÍNIO INFIEL E TERGIVERSAÇÃO**

Desconfortável com os rumos que a mediação tomou, Tomás optou pela única solução possível: constituir nova advogada, para representar seus interesses.

As partes, então, consensual e mutuamente desistiram do acordo inicialmente assinado e negociaram novo termo de divórcio, no qual tanto os interesses de Thielen, quanto os de Tomás, foram devidamente contemplados – como deveria ter ocorrido desde o início.

O Termo de Divórcio foi então homologado judicialmente, em sentença já transitada em julgado.

Ocorre que, poucos meses após a homologação judicial do acordo, Thielen compareceu ao Ministério Público e relatou ter sido vítima de violência doméstica, citando o acordo inicial como “prova” das supostas agressões:

some, não atende, tudo para atingir a depoente. Depois da separação, fizeram uma mediação para o divórcio consensual. Chegaram a fazer um acordo em que inclusive Tomás assumiu os anos de violência doméstica física, patrimonial e psicológica, foi assinado e protocolado na Vara da Família do João Mendes, mas depois, Tomás disse que estava inseguro e voltou atrás. Isso está documentado

Mas pior do que Thielen se utilizar de tal documento para imputar ao Noticiante a prática de violência que nunca aconteceu, foi a atitude de Ana Lúcia, que passou a representar os interesses de Thielen em inquérito policial instaurado a partir de suas declarações.

A atuação de Ana Lúcia, em primeiro momento, se deu de forma oclusa – afinal, notadamente sabia se tratar de prática, no mínimo, escusa e, em última análise, criminosa.

Thielen constituiu *outras* advogadas para lhe representarem, conforme se constata do anexo instrumento de mandato (doc. 6): Ana Carolina Fleury (OAB/GO n. 49.319) e Gláucia Colebrusco de Souza Bezerra (OAB/SP n. 237.090).

No entanto, quando o caso se tornou público, nitidamente por meio de Thielen, *embora os autos estivessem sob sigilo de justiça*, a verdade sobre a atuação da advogada veio à tona.

A fim de promover seu trabalho como advogada nas redes sociais, Ana Carolina Fleury reproduziu imagens da entrevista que concedeu a *Globonews* sobre a suposta “violência” sofrida por Thielen.

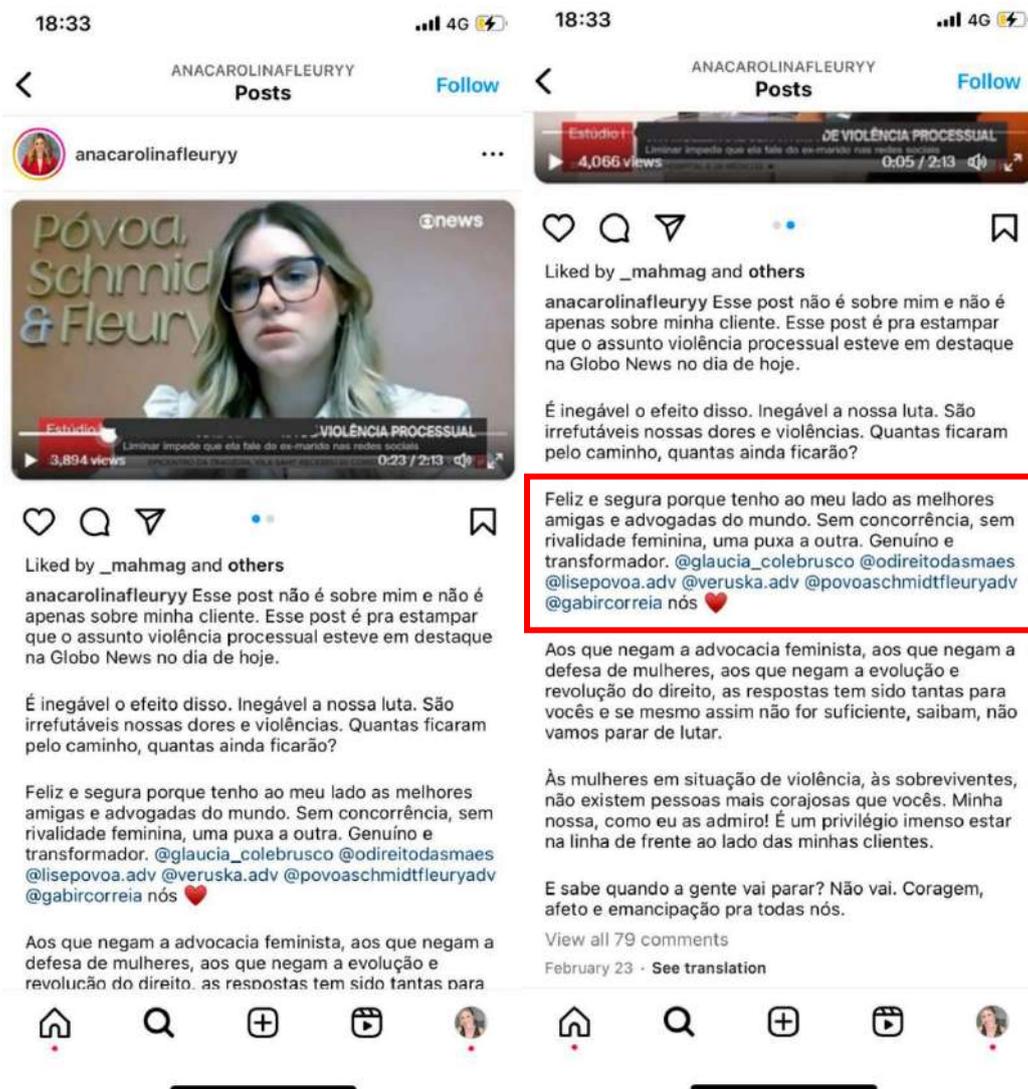
Na referida postagem, feita no aplicativo *Instagram*, Ana Carolina exaltou as colegas advogadas que atuam consigo no procedimento no qual o Noticiante é investigado por suposta violência doméstica<sup>6</sup>, dentre as quais a Noticiada, que se utiliza do usuário “@direitodasmaes” naquela rede social:

---

<sup>6</sup> A postagem, abaixo colacionada, pode ser conferida no link: <https://www.instagram.com/p/CpBQI9AuXQf/>.

# GALVÃO & RACA

advogados

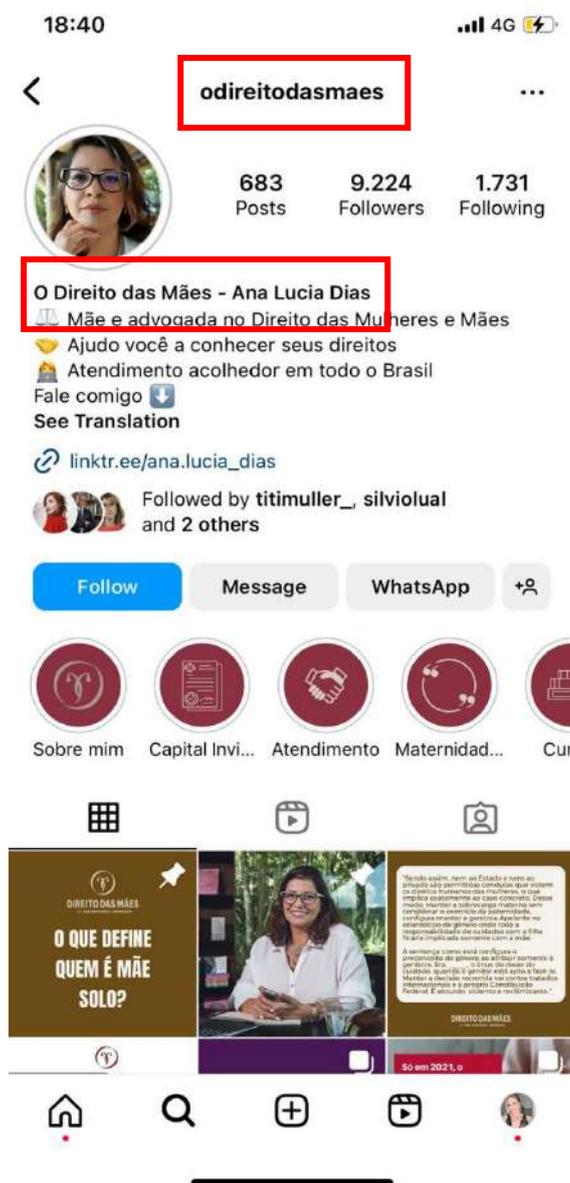


Confira-se, também, o perfil da advogada Ana Lúcia no Instagram

(@odireitodasmaes<sup>7</sup>):

<sup>7</sup> O perfil no Instagram pode ser conferido no link: <https://www.instagram.com/odireitodasmaes/>.

Alameda Franca, 1050, cj. 31 www.galvaoeraca.com.br  
 Jardim Paulista – 01422-001  
 São Paulo-SP (11) 2892 4650



Na postagem acima referida, a Noticiada fez comentário no qual evidenciava sua atuação profissional e seu vínculo com o procedimento no qual o Noticiante figura como investigado:

“O alívio que sinto na vida, é de andar com as pessoas certas. Escolher você, @anacarinafleuryy e a @glauca colebrusco para caminharem comigo em defesa da @titimuller\_. Fazer esse trabalho em parceria é uma alegria imensa, tremenda

Alameda Franca, 1050, cj. 31    www.galvaeraca.com.br  
Jardim Paulista – 01422-001  
São Paulo-SP    (11) 2892 4650

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/04/2023 às 16:03, sob o número WLAP238000019671. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500523-23.2023.8.26.0004 e código 1341E154.

**responsabilidade, coragem e dedicação. A gente se fala todos os dias e nunca me canso.** Obrigada querida. Estar nas trincheiras ao lado de vocês é uma baita honra. Amo tu, @anacarolinafleuryy e amo tu @glaucia\_colebrusco”.



Ao que tudo indica, a Noticiada, que antes representava os interesses de Thielen e Tomás em Acordo de Divórcio, sabendo que não poderia, legalmente, atuar no inquérito policial instaurado a pedido de Thielen em desfavor de seu ex-cliente, “*escolheu*” – conforme afirma no comentário acima transcrito – interpostas pessoas, para “*estar nas trincheiras*” ao seu lado.

**Poucos dias depois da publicização do caso, a advogada Ana Lúcia passou a representar Thielen formalmente nos autos do Inquérito Policial n. 1527880-68.2022.8.26.0050 e da Ação Inibitória n. 1092328-54.2022.8.26.0100, esta última ajuizada por Tomás antes da instauração do inquérito policial, para fazer**

cessar as ofensas propaladas por Thielen, tanto em público quanto em ambiente privado, contra si e seus familiares.

Em ambos os procedimentos, ela foi substabelecida pelas advogadas anteriormente constituídas, conforme se constata dos anexos documentos (doc. 7), abaixo também reproduzidos:

**Autos n° 15278806820228260050**

Substabeleço, **COM RESERVAS** de poderes, na qualidade de advogadas constituídas com amplos poderes na procuração outorgada por **THIELEN LIZIANE MÜLLER DOS SANTOS**, os poderes a nós conferidos nos autos do Inquérito Policial proposto em face de **TOMÁS BERTONI JARDINS**, em trâmite na Vara Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a advogada Ana Lucia Dias da Silva Keunecke, OAB/SP n° 176.591, CE 162587988-10, com endereço eletrônico no e-mail [analuciadias.nf@gmail.com](mailto:analuciadias.nf@gmail.com).

São Paulo, 23 de fevereiro 2023

*(assinado eletronicamente)*  
**ANA CAROLINA FLEURY**  
OAB/GO n° 49.319

**Autos nº 1092328-54.2022.8.26.0100**

Substabeleço, **COM RESERVAS** de poderes, na qualidade de advogadas constituídas com amplos poderes na procuração outorgada por **THIELEN LIZIANE MÜLLER DOS SANTOS**, os poderes a nós conferidos nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** que lhe move **TOMÁS BERTONI JARDINS**, em trâmite na 40ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a advogada Ana Lucia Dias da Silva Keuncke, OAB/SP nº 176.591, CE 162587988-10, com endereço eletrônico no e-mail [analuciadias.nf@gmail.com](mailto:analuciadias.nf@gmail.com).

São Paulo, 23 de fevereiro 2023

*(assinado eletronicamente)*  
**ANA CAROLINA FLEURY**  
OAB/GO nº 49.319

Desde então, **os comentários e práticas da Noticiada nas redes sociais têm sido cada vez mais frequentes, especialmente em face do Noticiante, seu ex-cliente.**

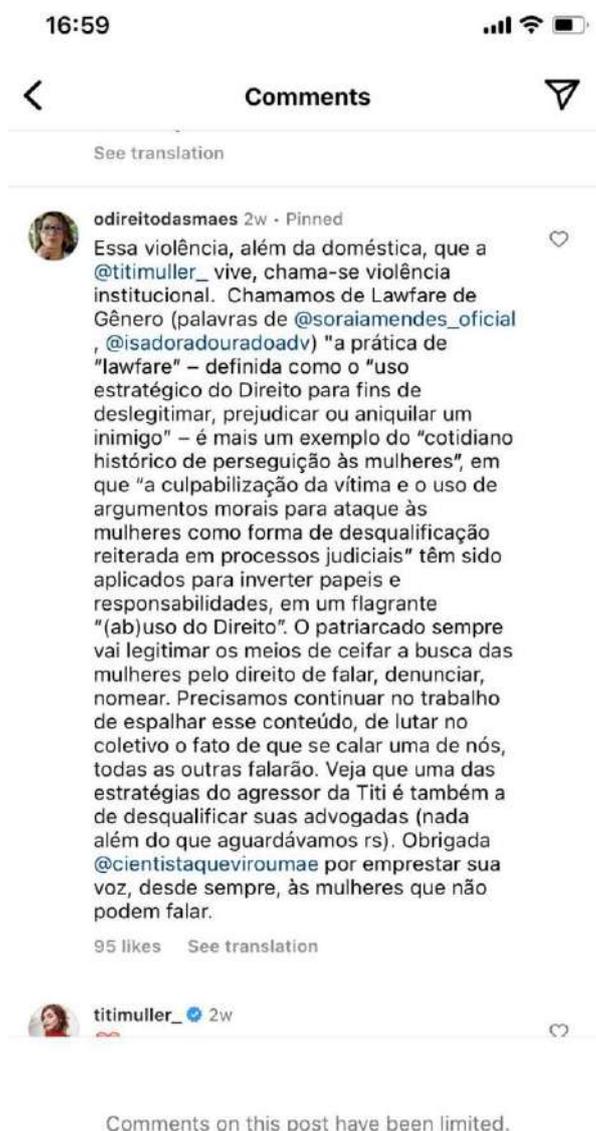
Há cerca de três semanas, a página “@cientistaqueviroumae”<sup>8</sup> fez postagem pública sobre o caso, que pode ser conferida nas capturas de tela abaixo:

<sup>8</sup> O perfil no Instagram pode ser conferido no link: <https://www.instagram.com/cientistaqueviroumae/>.



Na postagem<sup>9</sup>, a advogada Ana Lúcia teceu longo comentário acerca da suposta “violência institucional” que Thielen estaria sofrendo e afirmou, de forma irônica, que “uma das estratégias do agressor da Titi é também a de desqualificar suas advogadas (nada além do que aguardávamos rs)”. Confira-se:

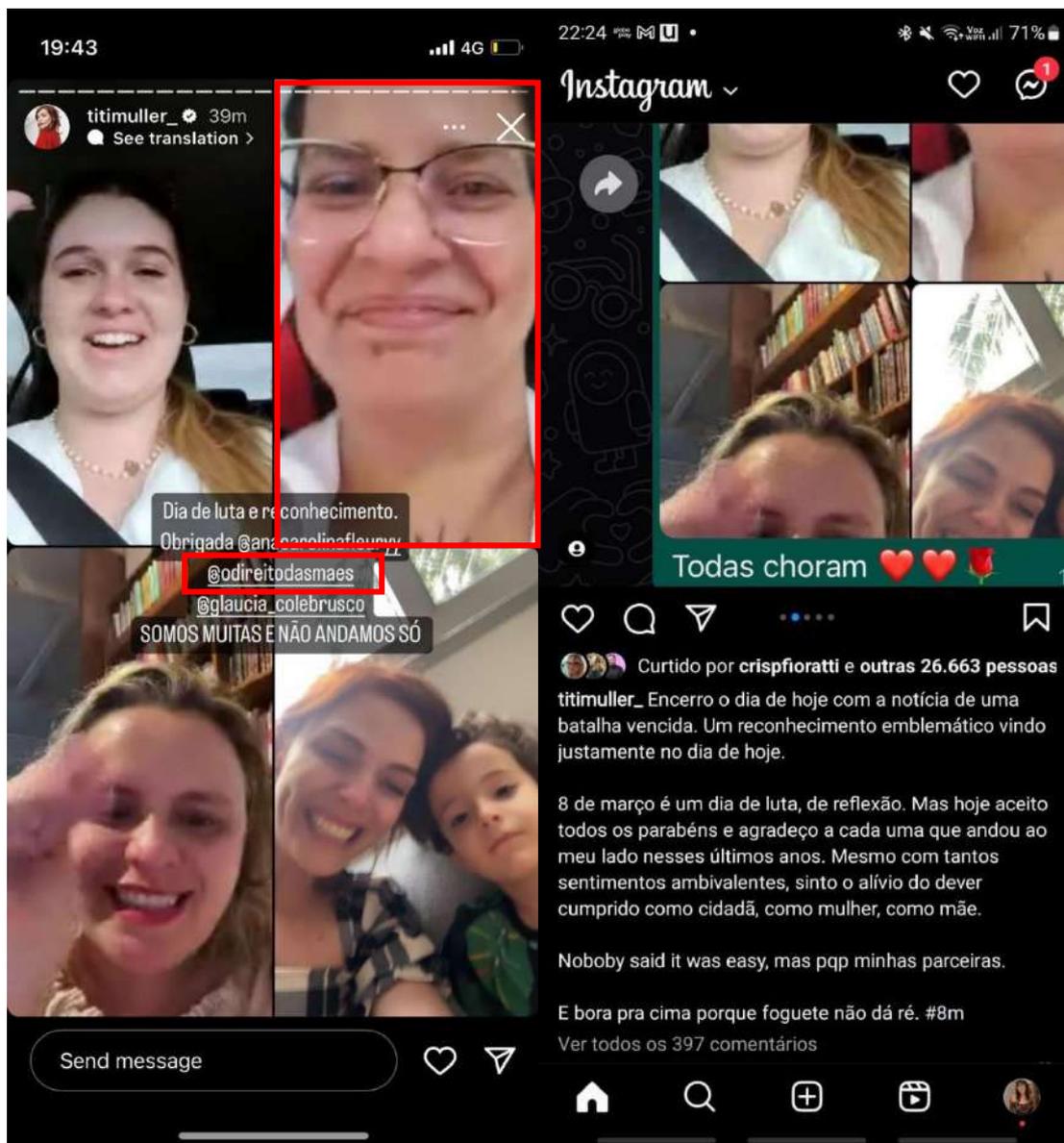
<sup>9</sup> A postagem pode ser conferida no link: <https://www.instagram.com/p/CpDbNI5Od4e/>



Necessário dizer que a presente Notícia Crime não pretende “desqualificar” as advogadas de Thielen, e sim apontar condutas delituosas, a fim de coibir o exercício irresponsável – e possivelmente criminoso – da advocacia.

No último dia 8 de março, ainda, a escancarar a gravidade dos fatos noticiados, Ana Lucia comemorou – junto a Thielen e demais advogadas – o

oferecimento de denúncia, pelo crime previsto no art. 147-B, CP, em face de Tomás, conforme atestam as capturas de tela abaixo colacionadas (doc. 8):



É dizer: a advogada (i) celebrou o oferecimento de denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 147-B, CP, em face do Noticiante, seu ex-cliente, (ii) após a condução absolutamente parcial de mediação e (iii) redação de Termo de Divórcio, em que (iv) incluiu reconhecimento da prática dos crimes de

violência psicológica, patrimonial e física que jamais existiram, (iv) pressionando-o a anuir sob alegação de que o documento o protegeria.

No último dia 16 de março, ante à ausência de justa causa devido à falta de perícia psicológica, **a denúncia foi rejeitada** (doc. 9).

A Noticiada não hesitou em tecer comentários, a escancarar o quanto alegado na presente Notícia Crime.

**Universa também procurou a defesa de Titi Müller para comentar a decisão. Em nota, as advogadas Ana Carolina Fleury, Ana Lúcia Dias e Gláucia Colesbrusco informaram que "embora discordemos da necessidade da perícia, considerando o número de provas (documentais e testemunhais) que já constam nos autos, respeitamos o devido processo legal e confiamos no sistema de justiça, acreditando que as garantias relacionadas aos direitos da uma mulher vítima não serão ignorados."**

Na proposta de honorários da mediação, a Noticiada afirma "*não litigar contra mulheres*" e que, caso não houvesse consenso, "*poderia seguir representando apenas a genitora*" (doc. 10).

Tal previsão, contudo, não permite afastar as disposições legais contidas na Lei de Mediação (art. 6º), no Código de Ética e Disciplina da OAB (arts. 18 e 19), no Estatuto da OAB (art. 34, VII, IX e XXV) e no Código Penal (art. 355, *caput* e parágrafo único).

A Lei de Mediação prevê expressamente que o mediador ficará impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (art. 6º, Lei 13.140/15).

O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, dispõe que, sobrevivendo conflito de interesses entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional (art. 18, CED-OAB). E que, se postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial ou extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas (art. 19, CED-OAB).

O Estatuto da OAB, por sua vez, prevê como infrações disciplinares: violar, sem justa causa, sigilo profissional (VII); prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio (IX); e manter conduta incompatível com a advocacia (XXV, todos do art. 34, EOAB).

Já o Código Penal criminaliza as condutas de “*trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado*” e de “*defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias*”.

Como se não fossem suficientes as provas que se acumulam na presente *notitia criminis*, o acordo de divórcio em que Tomás, supostamente, reconhece a prática de violência doméstica, negociado de forma desleal pela Noticiada, protegido por sigilo profissional e assinado sob fortes pressões de Ana Lúcia e ameaças de Thielen, **vem sendo utilizado de forma explícita** em ações que movem em face do Noticiante.

Após meses de diligências investigativas no inquérito policial instaurado contra Tomás, **sem que qualquer fato novo surgisse**, Thielen decidiu por requerer medidas protetivas em face do Noticiante, tendo o pedido sido acolhido, no bojo dos autos n. 1004411-16.2023.8.26.0050.

O Noticiante, então, manejou Recurso em Sentido Estrito, a fim de reverter o *decisum* prolatado. Intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, Thielen se manifestou, por intermédio de seus patronos.

Qual não foi a surpresa quando, para além de citar, por diversas vezes, o documento apócrifo em que Tomás teria “reconhecido” a prática de violências inimaginadas, **juntou-se o acordo deslealmente negociado, protegido por sigilo, nunca homologado judicialmente, visto que objeto de desistência por ambas as partes**, a fim de tachar o Noticiante como “agressor confesso”.

Noutras palavras, o documento que a Noticiada, com o fito de obter a assinatura do Noticiante, garantiu que não poderia ser utilizado criminal e publicamente contra Tomás, está sendo continuamente instrumentalizado justamente para este fim, em inquérito policial e pedido de medidas protetivas em desfavor do Noticiante:

**Saliente-se que se trata o recorrente de agressor confesso (confissão às fls. 03 da petição assinada pelo recorrente, anexa); usuário**

(fls. 111, RESE n. 0004099-57.2023.8.26.0050)

**ação cautelar epigrafada. Tais medidas protetivas, reitere-se, são para proteger uma mulher contra um homem já denunciado (fls. 576/585); agressor confesso (confissão assinada pelo recorrente anexa); que se embriaga com**

(fls. 112, RESE n. 0004099-57.2023.8.26.0050)

Ademais, ao encontro da tese de que o perigo será real, caso não subsistam as medidas protetivas concedidas, vale repisar, mais uma vez, que se trata o recorrente de **agressor confesso** (confissão às fls. 03 da petição assinada

(fls. 124, RESE n. 0004099-57.2023.8.26.0050)

Veja-se que, *estrategicamente*, optou-se por não constituir a advogada noticiada nos autos das medidas protetivas, o que apenas evidencia o dolo da conduta, em nítida tentativa de escamotear a atuação criminosa.

Afinal, por qual outra razão a Noticiada, que está formalmente constituída no inquérito policial, deixaria de representar os interesses de Thielen nos autos de Medidas Protetivas e Recurso em Sentido Estrito decorrentes da investigação apontada, e nos quais se utilizam de acordo desleal por ela negociado?

A possível atuação criminosa da advogada merece imediata apuração deste d. Órgão investigativo.

#### 4. A TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS: PATROCÍNIO INFIEL E TERGIVERSAÇÃO

Conforme exposto, depreende-se a prática de condutas delituosas, sendo necessária a competente investigação, a fim de delimitar os tipos penais incorridos, disciplinadas no art. 355, *caput*, e parágrafo único do Código Penal.

Conforme leciona Miguel Real Júnior ao analisar o tipo previsto no *caput* do art. 355, CP, “a traição que integra o núcleo típico significa comportar-se de modo a exteriorizar a infidelidade aos deveres funcionais próprios do ofício de advogado (*delito próprio*)”<sup>10</sup>.

E prossegue: “*trair, para fins da configuração da conduta típica, refere-se ao comportamento desleal ou enganoso, que viola os deveres profissionais do advogado*”.

---

<sup>10</sup> Almiro Velludo Salvador Neto... [et al]; organizado por Miguel Reale Júnior. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 1054.

Sobre o crime de tergiversação, o doutrinador ensina que o tipo penal

**“engloba aqueles casos em que o causídico, tendo já patrocinado uma das partes no cerne daquele processo, passa a posteriormente defender a parte contrária.** É imprescindível que o patrocínio simultâneo ou sucessivo de interesses contrapostos ocorra na mesma demanda, aqui compreendida como mesma pretensão jurídica, ainda que os processos concretamente considerados não sejam os mesmos”<sup>11</sup>.

Ora, ambos os dispositivos legais se amoldam, em tese, às condutas perpetradas por Ana Lúcia.

Afinal, a Noticiada postulou em juízo, em nome de Tomás e Thielen, a homologação do Termo de Divórcio, e, nesta condição, era seu dever profissional representar os interesses de ambos, orientando-os de maneira adequada e respeitando os limites impostos por lei.

Contudo, na qualidade de advogada, Ana Lúcia, em tese, **traiu seu dever profissional, prejudicando frontalmente os interesses legítimos de Tomás no curso da mediação que culminou em Acordo de Divórcio.**

Ato contínuo, **passou a representar exclusivamente Thielen em inquérito policial instaurado contra Tomás para apurar suposta violência doméstica** objeto da Ação de Divórcio na qual atuava como procuradora de ambos.

Em casos visivelmente mais brandos que o que aqui se relata, o Tribunal de Justiça Paulista entendeu, por inúmeras vezes, pela ocorrência de crime.

A título de exemplo, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se manteve condenação, por **patrocínio infiel**, de

---

<sup>11</sup> Idem, p. 1054/1055

advogado que, no exercício profissional, quebrou a relação de confiança com seu cliente, causando-lhe efetivo prejuízo – exatamente o que aqui se traz ao conhecimento desse d. Órgão Ministerial:

**“No mérito, o apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, na qualidade de advogado constituído do ofendido M.A.R, traiu a confiança que lhe fora depositada, prejudicando interesse do assistido.**

A despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente a fim de demonstrar que não agiu dolosamente em desfavor de seu assistido, tenho que a prova colacionada nos autos reclama a responsabilização criminal, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença penal objurgada.

(...) Portanto, **tenho que as declarações da vítima, no sentido de que foi orientada pelo patrono a ignorar o aviso, são dignas de credibilidade**, não sendo a contraprova documental produzida pela Defesa suficiente para refutá-las”

(TJSP, Apelação Criminal n. 1502277-06.2019.8.26.0597, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, J: 30.06.2021)

Veja-se que no precedente acima colacionado, a vítima foi prejudicada por seguir as orientações de seu patrono. Justamente o caso do Noticiante que, pressionado a assinar Termo de Divórcio equivocado e injusto, confiou em sua então advogada, que lhe assegurou que o acordo não lhe seria prejudicial.

Posteriormente, utilizando-se das informações que lhe foram confidenciais, bem como de cláusulas do Termo de Divórcio cuja assinatura do Noticiante obtivera a partir de dissimulações e manipulações, a advogada representa os interesses de Thielen em inquérito policial instaurado em desfavor do Noticiante, seu ex-cliente.

Quanto a possível prática do crime de tergiversação, vale conferir o quanto decidido nos autos da Apelação n. 1500840-20.2020.8.26.0006, que dizia respeito a advogado que representou, simultânea e sucessivamente, os interesses de partes contrárias:

**“(…)A atuação do denunciado teve relevância para o deslinde daquela causa pois (i) primeiro defendeu o réu, (ii) depois atuou de forma simultânea defendendo réu e vítima, e, (iii) após atuar em defesa do réu, passou a atuar sucessivamente nos interesses da vítima dentro do mesmo processo e, por fim, (iv) na qualidade de assistente de acusação, pleiteou a absolvição do réu que ele também defendera’.**

(…) Note-se que do que se verifica nos autos, o acusado em tese, praticou a conduta inserida no tipo penal do artigo 355, § único do Código Penal, qual seja, ‘Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias’.

Destarte, **ante a presença de indícios de crime, necessário se faz, a análise mais aprofundada dos fatos, que somente com o prosseguimento do feito e coleta de provas, será sanada a questão.**

Portanto, não era, assim, de se afirmar, de plano, a inexistência da conduta. Ou seja, não se afigurava viável afastar, ab ovo, o potencial ofensivo da ação, nem ignorar a perspectiva de reprovação do comportamento.

**De rigor, portanto, o prosseguimento do processo,** com concretização da instrução.

(TJSP, Apelação Criminal n. 1500840-20.2020.8.26.0006, Rel. Des. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 16.10.2022)

Noutro precedente, em que o advogado patrocinou, simultaneamente, o interesse de ex-marido e ex-esposa em ação de divórcio

consensual e posteriormente passou a representar apenas o ex-marido, também se entendeu pela subsistência de indícios suficientes de prática criminosa para a condução da tergiversação:

**“Consta que o paciente e o advogado que representara a ele e a sua ex esposa em ação de divórcio consensual teriam, supostamente, protocolado, sem a anuência da ex esposa, pedido de desarquivamento e revisão do índice de reajuste dos alimentos pactuados para os filhos comuns.**

**(...) Assim, sendo as condutas imputadas investigadas, em tese, penalmente típicas e antijurídicas, uma vez que há provas da materialidade e indícios de autoria, inviável o trancamento almejado por ausência de justa causa”.**

(TJSP, HC n. 2198221-26.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, J: 19.10.2022)

O Superior Tribunal de Justiça também se debruçou sobre o tema em diversas oportunidades.

Ao apreciar o HC 368.703, entendeu que *“a descrição da denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 355, por imputar a intenção de continuar a denunciada patrocinando representados com interesses divergentes”*. Confira-se:

**“Como se vê, a denúncia descreve que SUELI MARIA ALVES, mesmo ciente da séria divergência havida entre seus representados, permaneceu a defender interesses antagônicos no curso da demanda (...).**

Com efeito, a descrição da denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 355, por imputar a intenção de continuar a denunciada patrocinando representados com interesses divergentes, referindo de modo específico petições com prejuízo a seus representados.

No que tange à alegação de que a paciente representava inicialmente todos os referidos herdeiros e depois passou a

representar apenas um deles, fato esse que decorreu da revogação de poderes e não por nova outorga de poderes, o documento juntado aos autos pelo impetrante (fl. 27) possui data posterior às petições referidas na denúncia, não infirmando seu patrocínio prévio de herdeiros com interesses antagônicos.

Assim, delineados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão, perquirir se os fatos narrados são verídicos ou se houve, realmente, dolo ou prejuízo, é matéria que demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ”.

(STJ, HC 368.703, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 29.11.2016).

Em resumo, a Noticiada incorreu em práticas criminosas que acarretaram inegável prejuízo ao Noticiante, cuja confiança foi severamente quebrada e hoje se vê investigado por suposta violência doméstica que nunca praticara.

Mas a conduta da advogada não ofende *apenas* o Noticiante, significativamente prejudicado no curso da separação e posterior instauração de inquérito policial contra si.

A conduta da advogada notificada ofende, justamente, o bem jurídico que a norma penal visa tutelar: a Administração da Justiça, tendo em vista a necessidade de garantir a confiança da representação dos interesses dos cidadãos perante o Sistema de Justiça, e deve ser imediatamente investigada.

## 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, caput, II e §3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista os indícios da prática do crime de

patrocínio infiel e tergiversação (art. 355, caput e parágrafo único, CP), **requer-se a instauração de inquérito policial** para apuração dos fatos narrados.

Para tanto, indica-se a realização das seguintes diligências investigatórias:

(i) Expedição de ofício à *Meta*, por meio do portal [www.facebook.com/records](http://www.facebook.com/records), a fim de que preserve os conteúdos publicados, nos últimos seis meses, pelos perfis mantidos na plataforma *Instagram*, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet e da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 51:

- a. <https://www.instagram.com/p/CpBQI9AuXQf/>
- b. <https://www.instagram.com/p/CpDbNI5Od4e/>
- c. <https://www.instagram.com/odireitodasmaes/>
- d. <https://www.instagram.com/cientistaqueviroumae>
- a. [https://www.instagram.com/titimuller\\_/](https://www.instagram.com/titimuller_/)
- b. <https://www.instagram.com/anacarolinafleuryy/>

(ii) Oitiva do Noticiante;

(iii) Oitiva da Sra. Cesira Bertoni, mãe do Noticiante, que participou de sessão de mediação presidida pela Noticiada;

(iv) Oitiva de Ana Beatriz Bozzini;

(v) Oitiva de Thielen Liziane Müller dos Santos;

(vi) Oitiva da Noticiada;

(vii) Eventuais diligências adicionais que V. Exa. entenda necessárias à apuração dos fatos.

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2023



Tomás Bertoni Jardim

Leandro Raca  
OAB/SP 407.616

Danyelle da Silva Galvão  
OAB/PR 40.508  
OAB/SP 340.931

Alice Pereira Kok  
OAB/SP 442.261